



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

JUNHO DE 2024

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

<p>Repercussão Geral 488 (RE-646104)</p> <p>Tema: Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.</p>	<p>Fase atual: Ata de julgamento do Mérito publicada em 11/6/2024</p> <p>Decisão de mérito: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 488 da repercussão geral, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido, no mérito e na formulação da tese, o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.5.2024. (grifo nosso)</p> <p>Decisão pela existência de Repercussão Geral publicada em 7/10/2011</p> <p>Decisão pela existência da Repercussão Geral: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Cezar Peluso, Min. Gilmar Mendes e Min. Joaquim Barbosa.</p>
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>Repercussão Geral 985 (RE-1072485)</p> <p>Tema: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal</p>	<p>Fase atual: <u>Ata de julgamento dos ED publicada no DJE em 17/6/2024 (ED recebidos em parte)</u></p> <p>Decisão dos ED: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos <i>ex nunc</i> ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024. (grifo nosso)</p> <p>Acórdão publicado em 2/10/2020 (Ata de julgamento publicada no DJE em 15/9/2020).</p> <p>Tese jurídica fixada: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.</p> <p>Determinada suspensão nacional em 26/6/2023</p>
<p>Repercussão Geral 1022 (RE-688267)</p> <p>Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de</p>	<p>Fase atual: <u>Embargos de Declaração não conhecidos (Petição nº 52.932/2024). Decisão publicada em 25/6/2024.</u></p> <p>DECISÃO dos ED (Petição nº 52.932/2024): Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS POR SUJEITO ESTRANHO AO PROCESSO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Os embargos foram opostos por pessoa física que se afirma interessada na decisão tomada por esta Corte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Está em debate a possibilidade de pessoa estranha ao processo opor embargos para questionar acórdão do Supremo Tribunal Federal que fixa tese de repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os “embargos de terceiro”, nomenclatura dada pela parte à sua peça recursal, constituem uma ação especial, prevista na lei processual, relacionada a discussões dominiais e sem qualquer relação com o presente feito. Manifesta inadmissibilidade. 4. Ainda que a peça fosse recebida como recurso</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>sociedade de economia mista admitido por concurso público.</p>	<p>de terceiro prejudicado, não seria possível o conhecimento do pedido. Segundo a jurisprudência do STF, é inviável a oposição de embargos de declaração por terceiro que não seja afetado diretamente em sua esfera de direitos pela decisão embargada. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 4. Embargos de declaração não conhecidos, ante a manifesta ilegitimidade do embargante.</p> <p>Foram opostos 2 Embargos de Declaração em 8/5/2024 (Petição nº 52.932/2024 e Petição nº 52.971/2024)</p> <p>Acórdão publicado em 29/4/2024. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega</p>
---	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>provimento, com fixação da seguinte tese: <i>As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista. (grifo nosso)</i></p> <p>Determinada a suspensão dos processos</p> <p>(Não houve, até o momento, determinação formal de dessobrestamento dos processos que estão suspensos pelo Tema 1022. Porém, fica a critério de cada Magistrado(a) decidir pelo dessobrestamento dos processos que estejam sob sua jurisdição, tendo em vista que, no caso de repercussão geral e de controle de constitucionalidade, o STF tem o posicionamento de que a tese firmada pode ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado.)</p>
<p>Repercussão Geral 1072 (RE-1211446)</p> <p>Tema: Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.</p>	<p>Transitado em julgado em 18/6/2024.</p> <p>Acórdão publicado em 21/5/2024.</p> <p>EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇAMATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que proteje diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento,</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF de 1988). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI 4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, *DJe* 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista. 3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher. 4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como *ratio essendi* primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar. 5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN *et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development era. Public Health Reviews*, 2017, 38:21). 6. A *ratio essendi* primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 06/12/2023). 7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional. 8. O direito à igualdade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>expresso no art. 5º, <i>caput</i>, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. Na linha da definição formulada por Ronald Dworkin, a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração (DWORKIN, Ronald. <i>Levando os direitos a sério</i>, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419). 9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez. 10. O reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no que concerne à concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. 11. À luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães a ambas simultaneamente em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade. Saliente-se no ponto que o Plenário desta Corte declarou, recentemente, no julgamento da ADO 20, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação da licença-paternidade, assinalando prazo de 18 meses ao Poder Legislativo Federal para a colmatação da lacuna normativa. 12. <i>In casu</i>, tem-se quadro fático em que o direito de trabalhadora não gestante em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade foi reconhecido, em contexto em que sua companheira, a mãe gestante, não usufruiu do benefício, de sorte que a decisão recorrida se adéqua perfeitamente à melhor interpretação constitucional. 13. Recurso extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, com a fixação da seguinte tese vinculante: “A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade”. (grifo nosso)</p>
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>TEMA 1170 (RE 1317982)</p> <p>Tema: Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.</p>	<p>Fase atual: Embargos de Declaração rejeitados (Ata de julgamento publicado em 28/6/2024)</p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.</p> <p>Opostos Embargos de Declaração em 26/01/2024.</p> <p>Acórdão publicado em 08/01/2024. Julgado o mérito em 11/12/2023.</p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.170 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. Foi fixada a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”. Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, Procurador Federal; e, pelo <i>amicus curiae</i> Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023. (grifo nosso)</p>
<p>ADI 5090</p> <p>Tema: Rentabilidade do FGTS. Requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17 da Lei nº 8.177/1991, sob a alegação de que a TR não poderia ser utilizada</p>	<p>Fase atual: Ata de julgamento publicada em 17/6/2024 (Modulação dos efeitos da decisão de mérito)</p> <p>Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>como índice de correção monetária do FGTS, por não refletir o processo inflacionário.</p>	<p> julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. Plenário, 12.6.2024. (grifo nosso)</p> <p>TESE FIRMADA: A remuneração global do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança.</p> <p>O Relator Luís Roberto Barroso deferiu Medida Cautelar, em 6/9/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito. (Publicado no DJE em 10/9/2019)</p>
--	--

STJ

<p>Tema 1059</p> <p>REsp 1865553/PR, REsp 1865223/SC e REsp 1864633/RS</p> <p>Tema: (Im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.</p>	<p><u>Fase atual: Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 12/6/2024 (ED rejeitados).</u></p> <p>EMENTA DO ACÓRDÃO DOS ED: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexistem as omissões no acórdão embargado tal como apontadas pelo recorrente, extraindo-se da construção argumentativa dos embargos o caráter infringente da medida. 2. A contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela considerada "interna" do julgado, o que equivale a dizer que se trata de recurso passível de acolhimento se e somente se verificada a necessidade de superação de defeito na construção lógica da fundamentação da decisão recorrida, na qual razões de decidir colidem logicamente entre si (afirmação de "A" e de "não A" simultaneamente); ou em que a motivação empregada conduza racionalmente a conclusão oposta àquela externada na decisão (motivação por "A" e conclusão por "não A"). Caso em que é patente que não se está a apontar verdadeira contradição no acórdão, sendo a alegação, em verdade, manifestação do inconformismo do embargante para com os fundamentos</p>
---	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

adotados pelo acórdão e a conclusão que, logicamente, deles decorre. 3. **Embargos de declaração rejeitados.** (grifo nosso)

Foram opostos Embargos de Declaração em 18/1/2024.

Acórdão publicado em 21/12/2023 (REsp conhecido e provido).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem. 2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente. 3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação. 4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023. 5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgamento paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." 6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o quanto estabelecido na sentença recorrida relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento. 7. Recurso especial a que se dá provimento. (grifo nosso)</p> <p>Há determinação de suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada</p>
--	---

TST	
<p>IRR 20</p> <p>IncJulgRREmbRep - 10233-57.2020.5.03.0160 (em substituição ao IncJulgRREmbRep 10134-11.2019.5.03.0035)</p> <p>TEMA: Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior</p>	<p>Fase atual: Pendente de julgamento.</p> <p>O Presidente do TST, ao fundamentar-se no art. 6º da Instrução Normativa 38/2015, AMPLIOU a suspensão para também alcançar os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho. Ofício Circular TST.GP nº 160, de 10/3/2023.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?</p>	<p>Determinada a <u>suspensão dos recursos de revista e de embargos</u> que versem sobre a matéria em exame. Decisão publicada em 19/12/2022.</p>
--	--

TRT 11ª Região	
<p>SÚMULA TRANSITÓRIA nº 1</p> <p>MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA NA DESPEDIDA INDIRETA. Inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º., da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.</p>	<p><u>Cancelamento da Súmula nº 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região conforme Resolução Administrativa nº 185 de 5/6/2024.</u></p> <p>Decisão: “O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, Vice-Presidente [...] RESOLVE: Art. 1º Cancelar a Súmula Transitória nº 1 deste Regional, que trata da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da PETROBRAS, com base no salário básico mais vantagem pessoal, em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que transitou em julgado em 1º-3-2024, e reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores, no Processo RE nº 1.251.927/DF.</p> <p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” <i>(grifo nosso)</i></p>
<p>IRDR 3</p> <p>0000233-34.2021.5.11.0000</p>	<p><u>Fase atual: Transitado em julgado o Recurso de Revista, em 12/6/2024 (Autos remetidos ao TRT da 11ª Região, em 16/6/2024, para que seja proferido novo julgamento dos EDs.</u></p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Tema: Norma interna da empresa AMAZONAS ENERGIA S.A, denominada DG-GP-01/N-013, que disciplina as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, instituída em 04/10/2011 por meio da Resolução nº 195/2011 e revogada em 02/05/2019, por meio da Resolução nº 076/2019, após a privatização da empresa, se incorpora ou não ao contrato de trabalho do empregado admitido em momento anterior à edição do regulamento?

Não houve apreciação do mérito).

- **Acórdão do Recurso de Revista publicado em 22/4/2024.**

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DA "A.E.S". PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No caso, a Corte de origem, embora instada mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre se a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR teve como parâmetro processo inadmissível, em razão de já haver sido julgado. O pronunciamento do Tribunal Regional sobre a questão é determinante para se constatar a admissibilidade do referido IRDR, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante, levantada em sede de embargos de declaração. **Recurso de revista conhecido e provido.**

- **Ata da Decisão do Recurso de Revista disponibilizada em 10/4/2024** (*Dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento*)

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, **no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração da recorrente, manifestando-se sobre se o processo utilizado como parâmetro para instauração do IRDR encontrava-se pendente de julgamento ou já julgado.** Prejudicada a análise dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA falou pela parte ASSOCIACAO DOS EX-EMPREGADOS E EMPREGADOS PUBLICOS DA ELETROBRAS AMAZONAS. Observação 2: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte AMAZONAS ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. (grifo nosso)

- **Ata da Decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>Revista disponibilizada em 13/3/2024 (<i>Provido o Agravo para processar o Recurso</i>)</p> <p>Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como recurso de revista e reincluído em pauta a ser publicada; II) por unanimidade, sobrestar o julgamento dos recursos de revista das partes. Observação 1: o Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, patrono da parte A.E.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. DANIEL FELIX DA SILVA, patrono da parte A.E.E.P.E.A., esteve presente à sessão."</p> <p>Suspensos os efeitos do acórdão do TRT11 em 14/10/2022 nos autos do SLS n. 1000649-54.2022.5.00.0000 (Arquivado o processo em 16/11/2022)</p> <p>- Acórdão de mérito publicado em 14/3/2022</p> <p>TESE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR.TEMA AMAZONAS ENERGIA S.A NORMA INTERNA. DG-GP-01/N-013. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. O direito do empregado contratado anteriormente à mudança do normativo interno que assegurava que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma denominada DG-GP-01/N-013, foi incorporado ao seu contrato de trabalho, uma vez que a norma interna foi criada dentro da vigência do contrato de trabalho do obreiro, sendo irrelevante que a reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 51 do C. TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do empregado e, conseqüentemente, é nula também a dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna.</p>
<p>IRDR 11 0000404-83.2024.5.11.0000</p> <p>Tema: Possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria.</p>	<p><u>Fase atual: IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 11/6/2024.</u></p> <p>EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 11. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional, deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>com vistas à fixação de tese jurídica relativa ao Tema n. 11: "possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria". Nesse contexto, observa-se a efetiva repetição de processos que contém controvérsia sobre a mesma questão - unicamente de direito - e a possibilidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Admitido. (grifo nosso)</p> <p>Determinada a suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11.</p>
--	---

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

- **Reclamação constitucional. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Tema 1118 da Repercussão Geral. Sobrestamento. Observância aos precedentes obrigatórios.**

Decisão: “Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 0001198-21.2017.5.11.0010, por desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal, à eficácia do julgado na ADC nº 16/DF e à tese de repercussão geral firmada no RE 760.931/DF (Tema 246 RG). Narra a parte reclamante que foi condenada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas a empregada de empresa terceirizada por ela contratada sob o fundamento de que houve “presunção de culpa do Ente Público, com base apenas na inadimplência da empresa contratada pelo Estado frente ao seu empregado”. Argumenta que “a condenação se baseou no entendimento de que o inadimplemento da empresa contratada pelo Poder Público frente ao seu empregado seria prova da omissão do Poder Público no seu dever de fiscalização, e, após isso, o TST obstou indevidamente o trâmite do recurso extraordinário”. [...] É o relatório. Decido. Compulsados os autos, observo que há decisão da Corte Superior do Trabalho, em sede recursal extraordinária, negando a aplicação da sistemática da repercussão geral com fundamento no Tema nº 1118 RG no caso concreto [...] Todavia, depreende-se do acórdão em recurso ordinário proferido pelo TRT 11, no qual é possível extrair que a condenação do ente público restou fundada na ausência de prova de fiscalização. [...] Verifico, assim, que o debate circunscreve-se ao ônus do ente público na demonstração da fiscalização do contrato relativamente à regularidade trabalhista da empresa prestadora de serviços por si contratada e, nessa medida, está compreendido na temática do Tema 1118 RG, reconhecida em razão da subsistência e repetitividade do debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao poder público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, sob a ótica do entendimento firmado no julgamento da ADC nº 16/DF (DJe de 9/9/11) e no Tema nº 246 da sistemática da repercussão geral (RE nº 760.931/DF, DJe de 12/9/17). [...] Com a sistemática da repercussão geral, a competência do STF para julgar a matéria constitucional é exercida pelo Plenário no representativo da controvérsia (RE nº 1.298.647/SP-RG – Tema 1118), competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente, mediante juízo de adequação da ratio decidendi do STF nos processos de matéria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

constitucional idêntica. [...] Com essas considerações e diante da constatação de que houve a interposição de recurso extraordinário, entendo necessário o sobrestamento do feito para aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.298.647 (Tema 1.118-RG). [...]Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF no RE nº 1.298.647/SP-RG (Tema nº 1118 da sistemática da repercussão geral), após o que deverá ela proceder a novo julgamento da causa, observados os precedentes obrigatórios. Extraia-se cópia desta decisão e envie ao TST e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que juntem aos autos do processo, dando ciência à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2024.” (**Reclamação 68.579/AM**. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 3/6/2024)

- **Reclamação constitucional. Contrato de prestação de serviços. Terceirização de atividade-fim. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 324. ADC 48. ADI 5625. Tema 725 da Repercussão Geral. Procedente.**

Decisão: “RECLAMAÇÃO. SUSCITADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252, TEMA 725. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF, NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 48 E NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.625. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Relatório 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Cloves Barbosa de Siqueira, em 6.6.2024, contra o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região na Reclamação Trabalhista n. 0000932-27.2023.5.11.0009, pelo qual se teria desrespeitado o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.625 e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral [...] Contra esse acórdão o reclamante interpõe recurso de revista, inadmitido (e-doc. 11), e agravo de instrumento, pendente de encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho [...] Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. [...] 4. Põe-se em foco nesta ação se, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor da ação trabalhista de origem para reconhecer o vínculo empregatício com o reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. e 5.625 e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral. 5. Quanto ao alegado descumprimento do assentado no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral, consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho estar pendente de decisão o agravo de instrumento no recurso de revista interposto pelo reclamante, não tendo havido o exaurimento das instâncias ordinárias [...] 6. Em 30.8.2018, este Supremo Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso [...] Em 30.8.2018, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral, este Supremo Tribunal firmou a seguinte tese jurídica: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

*trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (DJe 13.9.2019) [...] 7. Na espécie, no acórdão reclamado, ao reconhecer o vínculo trabalhista entre o beneficiário e o reclamante, a autoridade reclamada invalidou o contrato de prestação de serviços formalizado pelas partes (e-doc. 9). Essa decisão desafina da compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324. [...] 8. Pelo exposto, **julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região e determinar outra seja prolatada, apreciando-se o mérito recursal com observância do assentado por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Publique-se.** Brasília, 10 de junho de 2024.” (Reclamação 68.823/AM. Ministra Relatora: Cármen Lúcia. Publicado em 17/6/2024)*

- **Reclamação constitucional. Terceirização de atividade-fim. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 324. Tema 725 da Repercussão Geral. Precedente.**

Decisão: “Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Ávila Serviços Empresariais Ltda. contra decisão proferida nos autos do Processo nº 0000515-95.2023.5.11.0002, mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) teria desrespeitado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252 (vinculado ao Tema nº 725 RG). A parte reclamante narra que, na origem, foi demandada por Tharlison Vitor Marques Duarte a fim de ver declarado o vínculo de emprego, ainda que tenha sido celebrado contrato de prestação de serviços - para atender especificamente atividade de logística - com a microempresa do ora beneficiário. Segundo afirma, apesar de restar comprovada relação de natureza jurídica civil, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reformou a sentença, em sede de recurso ordinário, para “julgar procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no período de 07/12/2021 até 10/11/2022, além do pagamento dos consectários correspondentes” (e-doc. 1, p 3). Defende, assim, que a autoridade reclamada desrespeitou a eficácia dos paradigmas invocados [...] É o relatório. **Decido.** [...] Compulsados os autos, observo que a demanda instaurada por Tharlison Vitor Marques Duarte tem como referência o período em que fora contratado como pessoa jurídica (fenômeno comumente nominado “pejotização”). Essa moldura está assim delineada no acórdão em recurso ordinário parcialmente provido em que se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes [...] A parte reclamante defende que a compreensão das decisões proferidas pelo STF na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252 (vinculado ao Tema nº 725 RG) orientam que, no caso concreto, deve prevalecer o contrato de natureza cível para reger a prestação do serviço firmado com o microempreendedor individual Tharlison Vitor Marques Duarte. Nos julgamentos da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG (representativo da controvérsia do Tema nº 725 da repercussão geral), realizados conjuntamente na sessão plenária de 30/8/18, o STF concluiu, após amplo debate, pela compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, conclusão explicitada pelo Ministro Luiz Fux na ementa do acórdão exarado no referido recurso extraordinário. [...] Na ADC nº 48 e na ADI nº 3.961, ao afirmar a constitucionalidade da natureza comercial do vínculo de trabalho formado sob a égide da Lei nº 11.442/07, o STF reiterou a ratio que informara o julgamento da ADPF nº 324 e do Tema nº 725 RG [...] Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, **julgo procedente** a presente reclamação para cassar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Região, nos autos do Processo nº 0000515-95.2023.5.11.0002, devendo a autoridade reclamada proceder a nova análise dos autos, à **luz dos precedentes do STF de observância obrigatória e da decisão na presente reclamatória**. Tendo em vista os autos estarem tramitando atualmente perante o Tribunal Superior do Trabalho, à Secretaria para que inclua a referida Corte como autoridade reclamada. Envie cópia dessa decisão às autoridades reclamadas para que juntem aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. Afaste-se o sigredo de justiça sobre o trâmite desta reclamação, por não se identificar elementos a justificar o sigilo de atos praticados nos autos. Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2024. (Reclamação 68.926/AM. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 25/6/2024)

Tribunal Superior do Trabalho

- **IRDR 6. FUCAPI. SUFRAMA. Obrigação fundada em vínculo empregatício. Submissão ao RJU. Mandado de Segurança. Precedente.**

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SUFRAMA. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FUNDADA EM VÍNCULO DE EMPREGO. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RMS 36512. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ART. 535, §§ 5º E 8º, DO CC/2015. REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 360 E 733 DA TABELA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre o precatório expedido para o pagamento de créditos trabalhistas decorrentes de decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista 0000590-92.2018.5.11.0008 (transitada em julgado em 14.2.2019) em que condenadas a FUCAPI e, subsidiariamente, a SUFRAMA, ao pagamento de diferenças de reenquadramento no cargo de Técnico Nível V e reflexos. A execução foi redirecionada contra a SUFRAMA por infrutíferas as medidas para a quitação do débito pela FUCAPI, com a expedição do precatório em 30/01/2021. 2. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão no RMS 36512 (proferida em sessão virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022 e transitada em julgado em 24.5.2022), reconheceu o vínculo diretamente com a SUFRAMA dos trabalhadores contratados pela FUCAPI, entidade privada, sem concurso público, antes de 1988, e a sua submissão ao regime jurídico único, por força do art. 39 da Constituição da República. 3. A recorrente pretende alcançar a extinção da obrigação com o cancelamento do precatório, alicerçada no argumento de inexigibilidade automática da sentença exequenda por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A Suprema Corte, no julgamento do RE 730462 em repercussão geral (Tema 733) fixou tese no sentido de que "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)". 5. No julgamento do RE 611503, também em sede de repercussão geral (Tema 360), a Suprema Corte, ao analisar a constitucionalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

arts. art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º, do CPC/2015, fixou a seguinte tese: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.”. 6. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência deste Órgão Especial no sentido de que a superveniência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 36512 não implica a rescisão automática da sentença exequenda em que fundada a expedição do precatório, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Precedentes. Recurso ordinário desprovido" (ROT-237-37.2022.5.11.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/06/2024).

- **ADCs 58 e 58. ADI 6021. Juros de Mora e Correção Monetária. Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da Taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.**

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - VALOR DA COMPENSAÇÃO. TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DOS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE. A transcrição quase integral dos capítulos do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ADC Nº 58/DF - IPCA-E MAIS JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL - TAXA SELIC NA FASE JUDICIAL - DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. In casu , a decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que o recurso de revista não cumpriu o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Contudo, não subsiste o óbice imposto. Isso porque, o trecho transcrito nas razões do recurso de revista (seq. 111, págs. 23/24) atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo interno provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ADC Nº 58/DF - IPCA-E MAIS JUROS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

NA FASE PRÉ-JUDICIAL - TAXA SELIC NA FASE JUDICIAL - DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. In casu , a Corte Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada ao fundamento de que não restara cumprido o pressuposto recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Contudo, verifico que, de fato, a recorrente indicou precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, pelo que não merece subsistir o óbice aplicado para negar seguimento ao recurso de revista. Outrossim, quanto à questão de fundo, ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 879, § 7º, da CLT, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria em epígrafe, veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ADC Nº 58/DF - IPCA-E MAIS JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL - TAXA SELIC NA FASE JUDICIAL - DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO . A controvérsia versa sobre a correção monetária a ser aplicada no cálculo dos créditos trabalhistas ante ao que restou decidido pelo STF na ADC nº 58/DF. Ao julgar o RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência, consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Protocolada a reclamação, mesmo antes da notificação da parte adversa, passa a incidir, imediatamente, apenas a taxa SELIC. De outra parte, assinala-se que, na mesma assentada, o STF modulou os efeitos da decisão ao estabelecer o entendimento de que a tese sedimentada não alcançará as ações em que já há decisão transitada em julgado, com indicação expressa do índice de correção monetária a ser aplicado no caso concreto (TR, IPCA-E, etc.), permanecendo, assim, incólume o índice de atualização abarcado pela coisa julgada. Por outro lado, prevalecerá a decisão do STF, quanto à incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, mais juros, e a taxa SELIC na fase judicial (já a partir do ajuizamento da ação), nos seguintes casos: 1) nos processos em curso, na fase de conhecimento, logo sem decisão com trânsito em julgado, mesmo que em grau de recurso; e 2) nos processos que, embora em execução e com decisão transitada em julgado, esta não tenha indicado, especificamente, qual o índice a ser aplicado na hipótese dos autos (TR, IPCA-E, etc.), bem como juros legais. No caso concreto , verifica-se que o presente processo está em curso, na fase de conhecimento, sem decisão com trânsito em julgado, e que o Tribunal Regional decidiu que deve ser " utilizada a TR para atualização das parcelas até o dia 24/03/2015, e o IPCA-E para atualização monetária a partir de 25/03/2015 ". Ressalte-se que, conquanto a controvérsia devolvida no recurso de revista não guarde estrita aderência com a tese fixada na ADC nº 58/DF e, ainda, que a insurgência da parte se resumiu à discussão acerca do índice de correção monetária, nada dispondo sobre juros de mora, em virtude da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade consagrado no art. 102, §3º, da Constituição Federal, não há como se afastar do julgamento exarado pela Suprema Corte, não se cogitando sequer da ocorrência da reformatio in pejus , diante dos efeitos daquela decisão, cujo escopo é adequar as normas infraconstitucionais à Carta Magna. Assim, estando a presente ação na fase de conhecimento e em grau recursal, faz-se necessária a reforma da decisão regional, a fim de fazer incidir a taxa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

SELIC como único índice de atualização a partir do ajuizamento da ação (excluídos os juros de mora), aplicando-se o IPCA-E e os juros legais somente até a sua propositura, tudo nos exatos termos das ADCs nºs 58/DF e 59/DF, tendo em vista os efeitos erga omnes e vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RRAg-403-74.2015.5.11.0401, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/06/2024).

- **ADCs 58 e 59. ADI 6021. Juros de Mora e Correção Monetária. Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da Taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O debate acerca da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58), detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5857 E 6021. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC". Houve modulação de efeitos para contemplar processos em curso, bem como aqueles com sentença transitada em julgado. No presente caso, o Regional consignou que a sentença de mérito se pronunciou sobre os juros e correção monetária, nos seguintes termos: "Observe-se, em relação aos juros e correção monetária, o decidido pelo E. STF na ADC N. 58, ou seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406, do Código Civil)". Apesar de não ter sido expressa quanto aos juros do caput do artigo 39 da lei 8.177/91, a decisão vinculante deve ser acatada, já que a determinação foi no sentido dar cumprimento à decisão do STF. A incidência do IPCA-E, na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. É que tem decidido o Supremo Tribunal Federal em diversas Reclamações Constitucionais apreciadas após a decisão proferida na ADC 58, esclarecendo essa circunstância. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000560-26.2019.5.11.0201, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Tema 853 da Repercussão Geral. Transmutação do regime celetista para o estatutário. Incabível. Pagamento de verbas trabalhistas para empregado não estável. Competência da Justiça do Trabalho. Tese firmada**

"AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMA 853 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS POR EMPREGADO NÃO ESTABILIZADO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT. DESPROVIMENTO. MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. Deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a matéria impugnada pelo recurso extraordinário está em conformidade com a ratio decidendi da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 853 do ementário de repercussão geral, que concluiu ser incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário nas situações de ingresso da parte reclamante no serviço público sem prévia realização de concurso público e assentou que o advento do regime jurídico único no âmbito do ente público não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da parte reclamante com o poder público. Nesse sentido, a Suprema Corte consignou que " é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista ", afastando as alegações da recorrente de prescrição da pretensão autoral, invocadas com fundamento na suposta transmutação não reconhecida. Na hipótese, trata-se de reclamante admitido sob o regime celetista antes da vigência da CF/88, posteriormente a 5/10/1983, sem submissão a concurso público, tratando-se, portanto, de empregado não estabilizado, nos termos do art. 19 do ADCT. Constatado o caráter protelatório do agravo, incide a penalidade pecuniária prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-ED-RR-59-98.2019.5.11.0451, Órgão Especial, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 10/06/2024)

- **Complemento da RMNR. No RE nº 1.251.927/RN o STF validou parcela instituída em Norma Coletiva. Superação da tese firmada pelo TST no IRR 13.**

"AGRAVO. PETROBRAS. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. PARCELA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.251.927/RN, no qual foi superado o entendimento firmado no Tema 13 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, dá-se provimento ao agravo para determinar o trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. PARCELA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos, nos autos dos processos n.º IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e IRR-118-26.2011.5.11.0012 (Tema Repetitivo nº 13), fixou tese jurídica, no sentido de que "(...) os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. (...)”.

2. Em decisão diametralmente oposta, o Supremo Tribunal Federal, no exame da tese firmada no referido incidente de recursos repetitivos, nos autos do RE nº 1.251.927/RN (trânsito em julgado em 5/3/2024), à luz do art. 7º, XXVI, da CF/1988, conferiu validade à fórmula utilizada pela Petrobras para o cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, julgando, em consequência, totalmente improcedente o pleito de diferenças do complemento de RMNR, sob o fundamento de que o cômputo dos adicionais destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais para a apuração da referida parcela não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade, “uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade”. 3. Assim, superada a tese firmada no Tema Repetitivo 13, o provimento do recurso de revista, para afastar as diferenças salariais do complemento da RMNR, é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-1782-92.2011.5.11.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/06/2024).

- **Complemento da RMNR. Parcela instituída em norma coletiva. Validada pelo STF (RE nº 1.251.927/RN). Superação da tese firmada pelo TST no IRR 13.**

"AGRAVO. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. PARCELA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.251.927/RN, no qual foi superado o entendimento firmado no Tema 13 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, dá-se provimento ao agravo para determinar trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. PARCELA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos, nos autos dos processos n.º IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e IRR-118-26.2011.5.11.0012 (Tema Repetitivo nº 13), fixou tese jurídica, no sentido de que "(...) os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. (...)". 2. Em decisão diametralmente oposta, o Supremo Tribunal Federal, no exame da tese firmada no referido incidente de recursos repetitivos, nos autos do RE nº 1.251.927/RN (trânsito em julgado em 5/3/2024), à luz do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

7º, XXVI, da CF/1988, conferiu validade à fórmula utilizada pela Petrobras para o cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, julgando, em consequência, totalmente improcedente o pleito de diferenças do complemento de RMNR, sob o fundamento de que o cômputo dos adicionais destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais para a apuração da referida parcela não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade, "uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade". 3. Assim, superada a tese firmada no Tema Repetitivo 13, o provimento do recurso de revista, para afastar as diferenças salariais do complemento da RMNR, é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-1690-23.2011.5.11.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/06/2024).

- **Tema 1046 da Repercussão Geral. Validade de norma coletiva. CCT e ACT. Respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Tese firmada.**

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL EM CONTRAPARTIDA À LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 60%. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. A jurisprudência deste TST vem concluindo que é permitido à negociação coletiva trabalhista fixar adicional de horas extras em montante superior ao da Constituição Federal (60%, 70% ou até 100%, exemplificativamente, ao invés de 50%), viabilizando, em contrapartida, a adoção de base de cálculo mais restrita que a genericamente acolhida pela Súmula 264 do TST, por se tratar de regra mais favorável, nos limites próprios à negociação coletiva (art. 7º, VI e XXVI, CF). Na hipótese dos autos, é incontroversa a existência de cláusula em acordo coletivo estabelecendo como base de cálculo da hora extra o "valor da soldada-base, etapa, gratificação (GCT, GCM, GCZ ou GPR), adicional de insalubridade ou periculosidade", além do aumento do adicional de horas extras para 60%. Logo, não há como afastar a validade de norma coletiva, aplicando-se o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que confere reconhecimento às negociações coletivas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim, a condenação da Reclamada na inclusão do "adicional de gratificação por função" na base de cálculo das horas extras, de forma diversa à previsão no ACT, implica em ofensa ao art. 8º, § 3º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-286-23.2016.5.11.0151, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- **IRDR 5. Correios Saúde. Assistência médico hospitalar e odontológica. Custeio pelos empregados. EBCT. Tese firmada**

“RECURSO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO DE ITENS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo a reclamada, nas razões recursais, trazido tópico não requerido na inicial, julgados improcedentes ou já deferido em seu favor na sentença, tal como honorários recíprocos e vale-alimentação/refeição, não se conhece do seu recurso, quanto aos citados itens, por ausência de interesse recursal, a teor do art. 996 do CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Decisões prévias sobre os mesmos temas, exceto quando se trate de precedente vinculante, não importam em dever de observância obrigatória. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL. O dissídio coletivo fixa normas para reger abstratamente toda a categoria, sendo os indivíduos indeterminados e inespecíficos. Por outro lado, o individual relaciona-se a interesses concretos de determinado trabalhador, o qual postula o reconhecimento dos direitos materiais que entende cabíveis. As ações têm naturezas distintas, não havendo, entre elas, a tríplice identidade que é indispensável para a litispendência (art. 337, §2º, do CPC); além disso, não se estabeleceu a identidade de partes, pelo que também não cabe cogitar de continência (art. 56 do CPC). INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. Tratando-se de reclamatória individual, a Vara do Trabalho é competente para o processamento e julgamento da causa, termos do art. 114, I, da CR/88. HORAS EXTRAS. A presunção prevista na Súmula n. 338 do C. TST é relativa e deve ser aferida em confronto com os demais elementos de prova. O empregado confessou o gozo do intervalo intrajornada em seu depoimento pessoal, pelo que indevida a parcela. Ainda, impugnou os registros de horário, alegando que inservíveis como meio de prova. Em vista da sua tese e do fato de que as horas extras se tratam de fato extraordinário ao contrato, competia-lhe demonstrar minimamente a veracidade da jornada apontada. Todavia, as suas declarações em audiência não coincidem com a narrativa inicial. A prova testemunhal também não serve para corroborar a sua versão dos fatos. Assim, não demonstrado, de forma mínima, o fato constitutivo do direito vindicado, impõe-se a reforma da sentença, e, por efeito, a improcedência das horas extras, e dos seus respectivos reflexos legais. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. O reclamante firmou declaração de hipossuficiência, que acompanhou a inicial, dizendo que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, fato que é suficiente para acolhimento da sua pretensão, a teor do item I da Súmula nº 463 do TST. Mantido, em seu favor, o deferimento do benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido em parte. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS INTRAJORNADA. A presunção oriunda da Súmula n. 338 do C. TST é relativa e deve ser aferida em confronto com os demais elementos de prova. O reclamante impugnou os registros de horário, alegando que inservíveis como meio de prova, porém, confessou em audiência que não havia imposição para gozar intervalo inferior a uma hora. Diante da sua confissão e do fato de que as horas extras se tratam de fato extraordinário ao contrato, competia-lhe demonstrar minimamente a veracidade das suas alegações. A prova testemunhal revelou-se inservível para corroborar a supressão parcial do intervalo. Indevidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

as horas intrajornada, portanto. ADICIONAL DE FÉRIAS (70%). A matéria já foi discutida na Ação Civil Pública n. 0002708-33.2016.5.11.0001, acolhendo-se em parte a pretensão do sindicato autor, decisão que possui efeitos erga omnes, na linha do art. 16 da Lei 7.347/85, na sua redação reprimada pelo STF, na esfera do julgamento do Tema 1.075, RE1101937/SP, com repercussão geral. Há óbice ao reexame da questão. Impõe-se a extinção da pretensão, nos termos do art. 485, V, do CPC/15, ressalvado o direito de habilitação do empregado para recebimento das diferenças devidas, nos moldes do título executivo da ação coletiva. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. O C. TST já decidiu a questão, em sentença normativa, fixando que cabe à empresa definir os parâmetros para a concessão do vale-refeição/alimentação, que não tem cunho obrigatório, por força de lei, razão pela qual pode ser modificado posteriormente. Válida, dessa forma, a redução do quantitativo referente ao vale alimentação e ao fornecimento somente em relação aos dias de trabalho efetivo, sendo indevidas diferenças e o restabelecimento dos benefícios, nos moldes iniciais. Precedente desta Turma quanto a todas as matérias. ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. CUSTEIO PELOS EMPREGADOS. JULGAMENTO DA MATÉRIA APÓS RETIRADA DO SOBRESTAMENTO. IRDR. A matéria já foi decidida pelo C. TST, em dissídio coletivo. A discussão encontra-se superada, posto que a Corte Superior considerou lícita a alteração promovida pela empregadora, atinente à possibilidade de cobrança de mensalidade/cooparticipação dos seus funcionários. Precedentes. A questão também foi analisada por este Regional, recentemente, no IRDR 0000348-84.2023.5.11.0000, que confirmou a licitude da alteração, na linha do entendimento do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A lide foi ajuizada em 19.9.2022, após a vigência efetiva da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), portanto, plenamente possível a condenação do reclamante ao pagamento da parcela, cuja exigibilidade fica suspensa, como autorizado no §4º do art. 791-A da CLT, regra claramente preservada no bojo da ADI 5766. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Tratando-se de ação sujeita ao procedimento ordinário, mas de razoável complexidade e com trâmite regular e, tendo em vista que o recorrente não trouxe nenhum argumento suficientemente apto a ensejar a majoração do percentual de 5%, fixado pelo juízo a quo a título de honorários sucumbenciais, deve ser mantida a sentença nos termos. Recurso conhecido e não provido. Recurso conhecido e provido em parte.” (Processo: 0000889-12.2022.5.11.0014; Data Disponibilização: 20/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **IRDR 5. Correios Saúde. Plano de assistência à saúde. Validade da cobrança de mensalidade dos empregados da EBCT. Tese firmada**

“ADMISSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO RECLAMANTE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do decisum, o que não é o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

caso dos autos. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma da sentença na parte que não foi sucumbente, sem a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. No caso em apreço, busca a Reclamada a reforma do julgado quanto ao vale-alimentação e adicional pelo trabalho em dias de final de semana, pleitos que sequer foram acolhidos pelo Juízo a quo. Assim, sendo o interesse recursal pressuposto de admissibilidade do recurso, o não conhecimento da matéria é medida que se impõe. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Por aplicação ao disposto no art. 625, da CLT, interpretado em consonância com o art. 652, "a", incisos II e IV, também do texto celetista, compete à Vara do Trabalho processar e julgar as demandas individuais concernentes ao contrato individual do trabalho, atinentes à remuneração, férias e indenizações, ainda que as controvérsias sejam resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo. No caso em apreço, o Reclamante não busca desconstituir a decisão proferida pelo TST em sede de dissídio coletivo, mas discutir, em ação individual, atos de alteração contratual que entende lesiva, de modo que não resta dúvida de que a apreciação e julgamento compete à Vara do Trabalho. Ainda neste cenário, não há litispendência entre os dissídios coletivos e a ação individual, pois, além de tais demandas já terem sido julgadas (art. 337, § 3º, do CPC), as partes e os objetos são diversos, notadamente em razão da natureza jurídica que o processo coletivo ostenta, cuja pretensão visa declaração em favor da categoria, formada por sujeitos indeterminados e inespecíficos, situação diversa destes autos. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VALE ALIMENTAÇÃO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. O benefício do vale alimentação, previsto em norma coletiva, não gera direito adquirido à percepção da forma como pactuado, havendo possibilidade de mudança na cláusula convencional, o que ocorreu após ajuizamento, perante o TST, do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000. Assim, a modificação da cláusula, por sentença normativa, não induz em alteração unilateral do contrato de trabalho, de forma que não se vislumbra ofensa ao art. 468 da CLT. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. ABONO 70% FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do art. 103, § 1º, do CDC, a coisa julgada nas ações coletivas não prejudica os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Em aplicação analógica, vale recordar que as ações coletivas propostas não induzem litispendência em face das demandas individuais, consoante prelecionam o art. 104 do CDC e a Súmula nº 18 deste E. Tribunal. Logo, não configurada a coisa julgada no caso, merece reforma o julgado quanto ao ponto. Como consequência, o mérito do pedido pode ser diretamente apreciado pelo juízo ad quem, estando a causa em condições de imediato julgamento, aplicando-se, ao caso, a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC. Assim, em análise da questão, verifica-se que a edição do Memorando Circular nº 2316/2016, pela EBCT, com novas diretrizes sobre a metodologia para o cômputo do abono de férias dos empregados não configura alteração contratual lesiva, pois demonstrado o equívoco na forma do cálculo anteriormente realizado, referente à gratificação de 70% sobre o abono das férias. Com efeito, tratava-se de ato administrativo viciado, incumbindo à Reclamada, na condição de ente público equiparado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

à Fazenda Pública, a revisão da forma de cálculo, em consonância com o disposto nas Súmulas 346 e 473, do STF, o que afasta a alegada violação ao art. 7º, caput, da CF/88 e aos artigos 444 e 468, da CLT. Precedentes do TST. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Comprovado, nos autos, que o plano de assistência à saúde da Reclamada tem previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, e não em Regulamento Interno da empresa, não há que se falar em adesão das condições nele apresentadas ao contrato de trabalho do Obreiro. Nesse contexto, é consabido que a alteração da forma de custeio se deu por meio do Dissídio Coletivo revisional ajuizado pela Reclamada perante o TST, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos Correios e após infrutíferas tentativas de acordo com os funcionários, cuja tese foi acolhida pela Corte Superior que já se pronunciou sobre a inexistência de direito adquirido na hipótese, aplicando ao caso a teoria da imprevisão. Não bastasse isso, a questão foi decidida por este Regional no julgamento do IRDR nº. 0000348-84.2023.5.11.0000, que tratou sobre a validade da cobrança de mensalidade e cooparticipação da assistência médica-hospitalar fornecida pela EBCT aos seus empregados ("Correios Saúde"), fixando-se tese no sentido de que a cobrança de mensalidade dos empregados ativos e inativos da EBCT, pelo plano de assistência médica-hospitalar, não configura alteração contratual lesiva, pois foi autorizada, inclusive, pelo Colendo TST, por ocasião do Dissídio Coletivo Revisional nº. 1000662-58.2019.5.00.0000. Dito isso, nega-se provimento ao apelo, mantendo inalterada a decisão recorrida quanto ao ponto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA. É da Reclamada, em regra, o ônus de apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos do entendimento consolidado na S. 338, II, do TST. Não obstante, tal presunção é relativa, devendo ser apreciada em conformidade com o restante da prova produzida nos autos. Ademais, no caso em apreço, não obstante a Reclamada tenha deixado de juntar aos autos a quase totalidade dos controles de jornada, o Reclamante confessou que o horário máximo de trabalho era até as 18h, e não 18h30, como fixado pelo juízo de origem, razão pela qual deve ser reformada, ainda que parcialmente, a decisão primária quanto ao tópico.

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. In casu, preenchidos tais requisitos, impõe-se a manutenção do decismum que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. Estabelece o art. 791-A CLT que o pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, considerando a parcial procedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios recíprocos pelas partes. Todavia, no que tange à condenação da parte autora, considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT e em consonância com a decisão, proferida, no dia 29/06/2022, no julgamento dos Embargos de Declaração, na ADI nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do referido dispositivo, deverá ser suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela parte. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário da Reclamada Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido." (Processo: 0000699-49.2022.5.11.0014; Data Disponibilização: 29/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)

- **IRDR 6. Vínculo empregatício de trabalhadores da FUCAPI com a SUFRAMA. Trânsito em julgado do processo anterior à admissão do IRDR 6. Inaplicabilidade de suspensão processual.** "AGRAVO INTERNO DA EXEQUENTE. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À ADMISSÃO DE IRDR nº 0000779-21.2023.5.11.0000. PROSSEGUIMENTO DO PRECATÓRIO. O IRDR, previsto no art. 976 do CPC, é um incidente processual provocado perante os tribunais de segunda instância quando há repetição de processos com idêntica controvérsia de direito e risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Uma vez admitido o IRDR, o relator suspenderá os processos pendentes, nos termos do art. 982, I do mesmo diploma legal. No caso em análise, entretanto, não há qualquer pendência no Processo nº 0001543-30.2016.5.11.0007 (feito principal) que deu origem ao precatório objeto da presente controvérsia, pois o mesmo transitou em julgado em 31.08.2020, conforme mencionado na fl. 3 do precatório requisitório, enquanto que o IRDR nº 0000779-21.2023.5.11.0000 somente foi admitido em 10.08.2023. Assim, incabível a suspensão processual com base na aprovação do referido incidente. Portanto, em respeito à estabilidade das decisões transitadas em julgado, não é aplicável a tese jurídica fixada no IRDR nº 0000779-21.2023.5.11.0000, em face de sua admissão ter ocorrido somente após o trânsito em julgado da ação principal. Agravo interno conhecido e provido." (Processo: 0002071-41.2023.5.11.0000; Data Disponibilização: 28/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

- **IRDR 11. Possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria. Garantia de isonomia e segurança jurídica. IRDR admitido.** "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 11. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

150 do Regimento Interno deste Regional, deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com vistas à fixação de tese jurídica relativa ao Tema n. 11: "possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria". Nesse contexto, observa-se a efetiva repetição de processos que contém controvérsia sobre a mesma questão - unicamente de direito - e a possibilidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Admitido." (Processo: 0000404-83.2024.5.11.0000; Data Disponibilização: 07/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)

- **IRR 13. RE 1.251.927/DF com Repercussão Geral. Complemento da RMNR. Diferenças salariais. Eficácia dos parâmetros definidos em Acordo Coletivo. Coisa julgada.**

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPLEMENTO DE RMNR. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARÂMETROS DEFINIDOS EM ACORDO COLETIVO. Consoante expresso no parágrafo 3º da cláusula normativa que dispõe sobre o RMNR, o cálculo do complemento de RMNR é realizado mediante a identificação das diferenças entre o valor regional estabelecido para a RMNR e o salário básico, a vantagem pessoal - acordo coletivo do trabalho e a vantagem pessoal subsidiária, sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Assim, no cômputo das diferenças são colacionadas todas as parcelas pagas, conforme a expressão "sem prejuízo de eventuais parcelas pagas". A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, elevou os instrumentos coletivos ao patamar constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva. Assim, desde que não se configure afronta aos direitos trabalhistas previstos em norma cogente, impossível afastar a eficácia da norma coletiva. Entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE nº 1.251.927/RN, interposto contra o acórdão proferido no IRRR-21900-13.2011.5.21.0012. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido." (Processo: 0002063-93.2016.5.11.0005; Data Disponibilização: 25/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **IRR 13. RE 1.251.927/DF com Repercussão Geral. Complemento da RMNR. Autonomia negocial coletiva. Respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Efeito vinculante e erga omnes.**

"COMPLEMENTO DA RMNR. MATÉRIA COMUM AO RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO RE 1251927. ART.987, §§1º E 2º, DO CPC. No Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivo IRR-21900-13.2011.5.21.0012, o C. TST entendeu que somente o salário básico, a Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB) deveriam integrar a base remuneratória para cálculo da complementação de RMNR. Ocorre que, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o Agravo Regimental interposto no RE 1251927, com trânsito em julgado no dia 05/03/2024, ratificou o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de validar a forma de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

cálculo da RMNR realizada pela Petrobrás, prestigiando a autonomia negocial coletiva, nos termos do art. 7o, XXVI, da CF. Firmou-se a tese segundo a qual os critérios de apuração da parcela, previstos no acordo, não violam princípios como isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, porque a RMNR considera fatores individuais de cada empregado, como nível da carreira, região e regime de trabalho. Dessa forma, considerando que a decisão proferida pela Suprema Corte tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do art.987, §§1º e 2º, do CPC, restou superado o entendimento firmado pelo TST em sede de IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012, devendo prevalecer a interpretação de que o cálculo do "Complemento da RMNR" deve incluir o valor dos adicionais salariais. Assim sendo, em razão da validade da metodologia de cálculo utilizada pela Reclamada, concede-se provimento ao Recurso da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DA RECLAMADA. Tendo o Autor declarado na petição inicial que não pode arcar com o ônus financeiro da presente ação sem sacrifício de seu próprio sustento e de seus familiares, a presunção de miserabilidade permanece em favor do trabalhador, consoante item I da Súmula 463 do TST, independentemente do fato de possuir renda mensal superior a 40% do teto do salário-benefício da Previdência Social. Além disso, nos termos do art. 99, §3º do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Diante do exposto, não havendo prova capaz de contrariar a declaração de hipossuficiência, mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Autor. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO DA RECLAMADA. O art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, dispõe que em relação às ações propostas anteriormente à Lei 13.467/2017 subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma, considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 01/11/2017, indefere-se o pedido de condenação da parte Autora em honorários sucumbenciais, previstos no art. 791-A da CLT. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e não provido. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação e inverter o ônus da sucumbência." (Processo: 0001970-90.2017.5.11.0007; Data Disponibilização: 27/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

• **IRR 13. RE 1.251.927/DF com Repercussão Geral. Complemento da RMNR. Coisa julgada.**
"AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A despeito de a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1251927, com repercussão geral, ter sido proferida no sentido de não haver nenhuma inconstitucionalidade nos termos do acordo coletivo que prevê a forma de pagamento de diferenças do complemento da RMNR, ou seja, entendeu inexistir as diferenças salariais reconhecidas no título executivo da presente execução, o referido julgamento não pode modificar os termos da coisa julgada material operacionalizada na presente demanda, cabendo à executada, se assim desejar, utilizar o remédio adequado para retirar do mundo jurídico a coisa julgada que pretende combater, nos termos dos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil. Agravo de petição conhecido e provido."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

(Processo: 0000241-33.2011.5.11.0009; Data Disponibilização: 28/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **Tema 542 do STF. Estabilidade gestante. Contrato por prazo determinado. Direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. Repercussão Geral. Tese firmada.**

“ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. TEMA 542. CABÍVEL. A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, II, "b", prevê a estabilidade da gestante, ao dispor sobre a vedação de sua dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Na hipótese dos autos, a parte autora foi contratada por prazo determinado e, inobstante a modalidade contratual, com o advento da tese do Tema 542 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 842844, que fixou entendimento de que a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade ainda que seja contratada por tempo determinado, deve ser mantida a sentença que deferiu a estabilidade provisória no emprego à obreira. Recurso conhecido e não provido.” (Processo: 0001250-13.2023.5.11.0008; Data Disponibilização: 24/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **Tema 1143 da Repercussão Geral do STF. Vínculo jurídico disciplinado pela CLT. Vínculo funcional com a União. Parcela de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SERVIDORA ORIUNDA DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA ENQUADRADA NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. VÍNCULO JURÍDICO DISCIPLINADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA REGIDA PELA LEI N. 13.681/2018. APLICAÇÃO DO TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. Apesar do vínculo funcional da reclamante com a UNIÃO, integrando o quadro em extinção da Administração Pública Federal, no enquadramento deferido o regime jurídico entre as partes é o disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, não obstante a relação ser regida pela CLT, a prestação pecuniária pretendida por meio da presente reclamatória, não decorre da legislação trabalhista, pois o direito reconhecido de inclusão da autora em quadro em extinção da Administração Pública Federal foi instituído segundo as regras da Lei. n. 13.681/2018, tratando-se, portanto, de pedido de pagamento de prestação de natureza administrativa. O STF fixou a seguinte tese quando da apreciação do Recurso Extraordinário 1.288.440 São Paulo (tema 1.143 da repercussão geral): "1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". Logo, ainda que por outros fundamentos, mantém-se a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Recurso ordinário conhecido, porém, desprovido.” (Processo: 0000120-16.2024.5.11.0052; Data Disponibilização: 03/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)

- **ADI 3395. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Servidores com vínculo jurídico-administrativo. Tema 1143 da Repercussão Geral. Ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público. Competência da Justiça Comum. Modulação dos efeitos.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADI 3395. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as causas que versam sobre os efeitos pecuniários da transposição de regime efetuada por Ente da Administração Pública com base no precedente vinculante firmado na ADI 3395. Por fim, válido consignar que não é caso de aplicação da modulação de efeitos do Tema 1143 do STF, visto que não houve sentença de mérito nos presentes autos antes da publicação da ata de julgamento do precedente (Recurso Extraordinário 1288440): "Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento." Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e não provido.” (Processo: 0000216-31.2024.5.11.0052; Data Disponibilização: 07/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **ADC 58 e 59. Juros e correção monetária. Incidência da taxa IPCA-E na fase pré-judicial e aplicação da taxa SELIC na fase de ajuizamento da ação.**

“RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. A reclamada alegou, genericamente, o correto registro e apuração das horas extras no recurso. Contudo, não demonstrou o equívoco do juízo ao firmar o entendimento de que existem diferenças para pagar, a apurar em liquidação, ônus que lhe cabia, em vista da decisão de parcial procedência e do teor do recurso. O simples fato de acostar aos autos documentos e registros de horário não importa na desobrigação automática de comprovar, ainda que por amostragem e de forma específica, a plausibilidade das suas alegações e o caminho percorrido até a conclusão de que indevidas as horas extras. Não existe risco de enriquecimento ilícito, vez que considerados válidos os cartões de ponto e as suas anotações, fato que não se confunde com a apuração final dos saldos de horas e com os valores contemplados nos contracheques, que, justamente, serão objeto de apuração e de cômputo na fase de liquidação; deferida apenas a quitação de diferenças, quando extrapolada a jornada e com o desconto das importâncias já pagas; determinada a observância do regime de compensação e do banco de horas, nos moldes das normas coletivas; ordenada exclusão de períodos de afastamento (férias, licenças, faltas, etc.); e, por fim, excluído o direito no período em que o trabalhador permaneceu em teletrabalho, como atestam os registros apresentados, com fulcro no art. 62, III, da CLT. Mantida a obrigação de repasse de diferenças, portanto, mas acrescidos critérios e questões a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

observar na apuração, por pertinentes ao caso concreto. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Verificado que o reclamante firmou declaração de hipossuficiência econômica, conquanto receba salário superior ao teto de benefícios da Previdência Social, a sua informação é suficiente para o deferimento do benefício, a teor do item I da Súmula n. 463 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 1/3 E 3/3. Havendo previsão nos ACTs do período de 2019/2020 e 2020/2021, sobre o pagamento de gratificação de férias na fração de 3/3 (100%), é cabível a pretensão do reclamante de que os reflexos das horas extras nas férias observem tais normativos. No restante do período abarcado pela condenação, inexistindo previsão ou prova da existência da obrigação, a qual competia ao trabalhador (art. 818, I, da CLT), aplica-se a regra geral prevista no art. 7º, XVII, da CR/88. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão de mérito comporta alteração, para adequação às decisões vinculantes proferidas pelo STF (ADCs 58 e 59), estabelecendo-se que, na fase pré-processual, incide o IPCA-E acrescido dos juros referidos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a SELIC, índice misto que contempla juros e correção monetária. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 5%. MAJORAÇÃO. O percentual de honorários de sucumbência deferido pelo juízo primário admite majoração, para torná-lo compatível com os critérios do art. 791-A da CLT, uma vez que o processo contempla caso de complexidade razoável, o qual exige análise detalhada do direito vindicado e elaboração de cálculos permenorizados, tendo sido necessários, além disso, maiores atos pelo trabalhador, o qual recorreu em duas ocasiões diversas, haja vista que a primeira sentença foi reformada, retornando a demanda à origem, para nova decisão e exame de mérito. Percentual majorado para 10%, por justo e proporcional para a hipótese. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0000831-45.2022.5.11.0002; Data Disponibilização: 12/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **ADC 58 e 59. Índice de correção monetária. IPCA-E na fase pré-judicial. Taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora equivalentes à TR na fase pré-judicial.**

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPEITO À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. REAJUSTE SALARIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE CONFINAMENTO. A sentença de liquidação deve refletir o comando judicial transitado em julgado, nos moldes do artigo 879 da CLT c/c artigo 509, §4º, do CPC/2015. Logo, é vedada, em sede de liquidação, a alteração do cômputo das horas extras pagas para incluir dias para além daqueles em que houve o efetivo labor. Do mesmo modo, não há que se falar em reconhecimento de incidência do FGTS sobre o reajuste salarial deferido ou de alteração da base de cálculo do adicional de confinamento, sob pena de afronta à coisa julgada, nos moldes da Súmula nº 12 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TR NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO TST. Conforme o correto entendimento do Juízo as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Execução, e tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão em 18/04/2023, deve ser adotada a tese firmada pelo STF nas ADCs 58 e 59 quanto à correção monetária, e em momento pré-judicial, aplica-se o entendimento do c. TST, de que, em tal fase, além da aplicação do IPCA, também incide a TR a título de juros de mora. Logo, nos termos do art. 1.040 do CPC, impõe-se a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui os juros de mora e a correção monetária. Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Não Provido. Agravo de Petição da Executada Conhecido e Não Provido.” (Processo: 0001490-15.2017.5.11.0007; Data Disponibilização: 07/06/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)